



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR N° 75/99

Dispõe sobre a criação do Serviço Técnico de Vigilância Sanitária, da Taxa de Fiscalização e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, MAURO BRAGATO,
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP,**

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Serviço Técnico de Vigilância Sanitária, subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações de vigilância sanitária.

Art. 2º As ações de vigilância sanitária de que trata o artigo 1º desta Lei Municipal serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser definidas através de decreto, de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo e do Ministério da Saúde, assim como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no artigo 4º desta lei.

Parágrafo único - A Administração Municipal manterá estruturas físicas e de recursos humanos adequadas à execução das ações de vigilância sanitária no município.

Art. 3º O Código Sanitário Estadual e toda Legislação Sanitária Federal e Estadual e as demais leis que se referem à Proteção da Saúde do Trabalhador serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de vigilância sanitária.

Parágrafo único - Cabe ao Município criar outras legislações, de acordo com sua realidade, em caráter complementar ou suplementar às legislações vigentes, sempre que for necessário.

Art. 4º São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta lei:

- I – os profissionais da equipe de vigilância sanitária;
- II – o Coordenador do Serviço de Vigilância Sanitária;
- III – o Secretário Municipal de Saúde;
- IV – o Prefeito Municipal.

Art. 5º A equipe do Serviço Técnico de Vigilância Sanitária deve Ter seus componentes designados e credenciados através de portaria do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 6º O Serviço de Vigilância Sanitária deve utilizar impressos próprios.

Art. 7º No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos as seguintes autoridades sanitárias:

- I – a chefia imediata da equipe de vigilância sanitária;
- II – o Coordenador do Serviço de Vigilância Sanitária;
- III – o Secretário Municipal de Saúde.



PRESIDENTE
PRUDENTE
PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º As penalidades de multa e as taxas de serviços diversos do poder de polícia devem ter o valor fixado pelo Município, de acordo com o art. 145 da Constituição Federal. Parágrafo único - Cabo ao Executivo Municipal regulamentar, através de Decreto Municipal, num prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multas.

Art. 9º A receita proveniente de multas e taxas devem ser recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado para o custeio das ações de vigilância sanitária.

Art. 10 Fica criada a Taxa de Fiscalização e de Serviços Diversos de Vigilância Sanitária, devida em virtude da utilização de serviço público, ou em razão do exercício do poder de polícia, na conformidade da tabela anexa a esta lei.

Art. 11 O contribuinte do tributo é a pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou a prática do ato decorrente da atividade do poder de polícia ou, ainda, por quem for o beneficiário direto do serviço ou ato.

Art. 12 O valor da taxa, a ser recolhida a cada 02 (dois) anos, fica fixado em UFIRs (Unidade Fiscal de Referência).

Art. 13 Na hipótese de expedição de alvará anual, para estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a taxa será devida, proporcionalmente, a partir do mês em que ocorrer o mencionado evento.

Art. 14 O recolhimento do tributo far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 15 Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2000, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.124, de 01 de setembro de 1998.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 09 de dezembro de 1999.

MAURO BRAGATO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Publicado em 11/12/99
Jornal: O Imparcial
Domingo
SECAD/DSG



PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO ÚNICO DA

LEI COMPLEMENTAR N° 75/99

ATIVIDADES

01 – Indústria de Produtos Correlatos	175 UFIRs
02 – Indústria de Cosméticos, Perfumes, Produtos de Higiene e Finalidade Idêntica	175 UFIRs
03 – Indústria de Produtos Sancantes Domissanitários.....	175 UFIRs
04 – Indústria de Alimentos de menor risco à saúde	175 UFIRs
05 – Indústria de alimentos de maior risco à saúde	175 UFIRs
06 – Indústria de drogas, insumos farmacêuticos, medicamentos, produtos biológicos e dietéticos	
a) depósito fechado de drogas, insumos farmac., medicamentos.....	53 UFIRs
b) indústria de medicamentos	175 UFIRs
c) ind. De drogas, insumos farm.	175 UFIRs
07 – Comércio atacadista de produtos correlatos	53 UFIRs
08 – Comércio atacadista de cosméticos, perfumes, produtos de higiene e outros de natureza e finalidade idênticas	53 UFIRs
09 – Comércio atacadista de produtos saneantes domissanitários (distribuidor, importador, exportador).....	53 UFIRs
10 – Comércio atacadista de alimentos de menor risco à saúde	53 UFIRs
11 – Comércio atacadista de alimentos de maior risco à saúde	53 UFIRs
12 – Comércio atacadista de drogas, insumos farm., medicamentos	53 UFIRs
13 – Comércio de produtos relacionados à saúde (exceto alimentos)	
a) drogaria	26 UFIRs
b) farmácia homeopática	35 UFIRs
c) drogaria privativa	26 UFIRs
d) posto de medicamentos	18 UFIRs
e) ervanaria	18 UFIRs
f) farmácia privativa	35 UFIRs
g) farmácia	35 UFIRs
14 – Comércio de produtos	26 UFIRs
15 – Comércio de cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares	18 UFIRs
16 – Comércio de alimentos de menor risco à saúde	
a) café (estabelecimento comercial)	18 UFIRs
b) quitanda, casa de frutas e verduras	18 UFIRs
c) mercearia com venda de alimentos não perecíveis	53 UFIRs
d) bar, botequim	18 UFIRs
e) comércio ambulante ou equipamento de soleira de porta com venda de alimentos não perecíveis, exclusive feira livre e quiosque	18 UFIRs
f) depósito de bebidas em geral (adega)	35 UFIRs
g) feira livre com venda de alimentos não perecíveis	18 UFIRs
h) quiosque com venda de alimentos não perecíveis	18 UFIRs
i) supermercado com venda de alimentos não perecíveis	60 UFIRs
j) mercado com venda de alimentos não perecíveis	53 UFIRs



PRESIDENTE
PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

l) armazém, empório com venda de alimentos não perecíveis	53 UFIRs
m) centro de abastecimento com venda de alimentos não perecíveis	53 UFIRs
n) boate	35 UFIRs
o) outro estabelecimento comercial com venda de alimentos de menor risco à saúde	18 UFIRs
17 – Comércio de alimentos de maior risco à saúde	
a) mercearia com venda de alimentos perecíveis	53 UFIRs
b) comércio ambulante ou equipamento de soleira de porta com venda de alimentos perecíveis, exclusivo feira livre e quiosque.....	18 UFIRs
c) feira livre com venda de alimentos perecíveis	18 UFIRs
d) quiosque com venda de alimentos perecíveis	18 UFIRs
e) supermercado com venda de alimentos perecíveis	60 UFIRs
f) assadora de aves e outros tipos de carnes	26 UFIRs
g) avícola, casa de aves abatidas	26 UFIRs
h) açougue, casa de carnes	53 UFIRs
i) casa de frios (laticínios e embutidos)	53 UFIRs
j) peixaria	53 UFIRs
l) mercado com venda de <u>alimentos perecíveis</u>	53 UFIRs
m) armazém, empório, secos e molhados com venda de alimentos perecíveis	53 UFIRs
n) centro de abastecimento com venda de alimentos perecíveis	53 UFIRs
o) bomboniere, doceria	18 UFIRs
p) buffet	53 UFIRs
q) cantina escolar	18 UFIRs
r) pastelaria	18 UFIRs
s) choperia, petiscaria e serv-car	18 UFIRs
t) rotisseria	35 UFIRs
u) lanchonete	18 UFIRs
v) padaria, confeitoria	35 UFIRs
x) restaurante, cantina, churrascaria, pizzaria	35 UFIRs
y) sorveteria	18 UFIRs
z) outro estabelecimento comercial com venda de <u>alimentos</u>	18 UFIRs
17 – Prestação de serviços com produtos correlatos	70 UFIRs
18 – Prestação de serviços com produtos saneantes domissanitários	53 UFIRs
19 – Prestação de serviços relacionados à saúde	
a) podólogo	26 UFIRs
b) serviços de tatuagem	26 UFIRs
c) pedicure, barbearia, cabeleireiros, sauna e congêneres	09 UFIRs
20 – Transporte de gêneros alimentícios	18 UFIRs
21 – Edificação com fins de habitação	35 UFIRs
22 – Edificação com outros fins	26 UFIRs